



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 55/2022/COREM/CGQUA/DIQUA

PROCESSO Nº 02001.004234/2021-84

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E EMISSÕES

### 1. ASSUNTO

1.1. Estudo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre o sistema de distribuição das cotas de importação de HCFC e de estratégias de diminuição do consumo de HCFC entre os anos de 2024 e 2030.

### 2. INTRODUÇÃO // SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Cuida-se de Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) – construído a partir do "Guia Orientativo para a Elaboração de Análise de Impacto Regulatório" do Ministério da Casa Civil da Presidência da República (2018)[1] – elaborado pela Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões (COREM) da Diretoria de Qualidade Ambiental (DIQUA) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no âmbito de suas atribuições regimentais[2] – para subsidiar a escolha da melhor solução regulatória para o sistema de distribuição de cotas de importação de Hidroclorofluorcarbonos (HCFC) e de substâncias que os contenham que, simultaneamente, adeque-se ao cronograma de diminuição e eliminação do consumo de HCFC estabelecido pelo Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987) entre os anos de 2024-2030 e não vulnere o princípio da livre concorrência no mercado de fluidos refrigerantes.

2.2. Sucintamente, temos que a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985), nascida de uma série de preocupações de ordem científica, econômica e política acerca das consequências da destruição da camada de ozônio, ao listar um conjunto de princípios e obrigações para seus signatários, constituiu um primeiro passo na adoção de medidas jurídico-administrativas para a consecução de seus fins. Todavia, diretrizes mais específicas, voltadas para a redução do consumo das substâncias que destroem a camada de ozônio (SDOs) foram estabelecidas apenas em 1987, dois anos mais tarde, com o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987), com foco na redução progressiva do consumo e da produção de tais substâncias, visando a sua completa eliminação, restrições à sua produção e comércio, bem como instrumentos de fomento do desenvolvimento de tecnologias alternativas que reduzissem significativamente os riscos à camada de ozônio.

2.3. Como signatário dos tratados em questão, ambos promulgados pelo Decreto n.º 99.208, de 06 de junho de 1990, a República Federativa do Brasil se comprometeu a adotar medidas legislativas e administrativas para o controle das emissões de SDOs e de misturas que os contenham, tais como os Clorofluorcarbonos (CFC), Tetracloreto de Carbono (CTC), Bromoclorofluorcarbonos (Halón), Metilclorofórmio, Hidrobromodifluorometanos (HBFC), Hidroclorofluorcarbonos (HCFC), listados nos anexos do Protocolo. Como não há, no Brasil, produção de HCFC, o foco do controle encontra-se no controle das importações.

2.4. Atualmente, o controle das importações das substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal é regulamentado pela Instrução Normativa n.º 04/2018. Esta, por ter estabelecido a transferência como única forma de acesso às cotas de importação por novas empresas, tem sido alvo de repetidos questionamentos – por parte tanto de empresas não contempladas pelo sistema como por parte da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia – que indagam se tal opção regulatória estaria ou não fomentando práticas anticompetitivas no mercado de fluidos refrigerantes. Assim, tendo em consideração a esfera de atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, mais especificamente, da Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões - COREM (Portaria IBAMA n.º 92, de 14 de setembro de 2022, art. 113) foi identificado o seguinte problema regulatório:

Necessidade de estabelecer um sistema de controle de cotas de importação de HCFC que atenda, simultaneamente, ao cronograma estabelecido no âmbito do Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFC (PBH) – inicialmente para o período entre 2024 e 2030, evitando-se a necessidades de reduções bruscas e que impactariam no êxito da meta de completa eliminação dessas substâncias em 2040 – e dê uma resposta às demandas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia quanto à competitividade no mercado de fluidos refrigerantes.

2.5. Diante deste problema regulatório, refletiu-se acerca das consequências de se manter a situação tal como se encontra; possibilidade de uma opção não normativa, envolvendo a publicação de guias e manuais e, por fim, a elaboração de uma nova Instrução Normativa. Dentre as alternativas vislumbradas, optou-se pela elaboração de uma nova Instrução Normativa, visto ser a única opção que viabilizaria o estabelecimento de metas intermediárias de redução de consumo de HCFC entre 2024 e 2030 – de modo a evitar reduções abruptas ao final deste período, que seriam de difícil implementação, bem como o devido cumprimento do cronograma estabelecido pelo Plano Brasileiro de Eliminação de HCFC (PBH) – além de possibilitar o acesso às cotas de importação por novas empresas interessadas sem, contudo, estimular o consumo dessas substâncias.

2.6. De acordo com o mencionado Guia de AIR da Casa Civil, a consulta e o diálogo com os atores interessados no problema regulatório devem ter início ainda nos estágios iniciais da AIR, para que estes possam, através de críticas, sugestões e contribuições, contribuir efetivamente para a melhoria da qualidade da análise[4]. Entre os dias 23/10/2022 e 20/11/2022, disponibilizamos o texto da instrução Normativa para a consulta pública no sítio do IBAMA, desta recebemos um total de 14 contribuições, que foram agrupadas da seguinte forma: 2 Associações representativas, 1 Assessoria Ambiental, 4 empresas, 1 recicladora de gases, 1 escritório de advocacia, 1 anônimo e 1 Ministério (MMA) – que podem ser lidas em sua integralidade no Anexo 1 da Nota Informativa COREM 14183102. Duas contribuições foram suprimidas pois estavam repetidas, sendo elas uma do MMA e outra da Abiquim e uma Associação (ABRAVA) enviou duas contribuições diferentes, resultando em 12 contribuições analisadas.

2.7. Como conclusão, 8 (oito) das contribuições foram acatadas parcialmente, com destaque ao reforço da necessidade de manutenção de cota de importação de HCFC-123 e por chamarem a atenção ao prazo exíguo de publicação e implementação da próxima redução de cota de importação e adoção da cota performance sugeridas na nova normativa, não garantindo, inicialmente, um tempo de adaptação do mercado.

2.8. As alterações propostas foram implementadas na Nova Minuta de Instrução Normativa Corem (14186602).

2.9. [1] Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. **Diretrizes Gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR**. Brasília: Presidência da República, 2018.

2.10. [2] Portaria IBAMA n.º 92, de 14 de setembro de 2022. **Aprova o Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**. <Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-92-de-14-de-setembro-de-2022-430035460>>, arts. 106 e 113.

2.11. [3] Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. **Diretrizes Gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR**. Brasília: Presidência da República, 2018, pp.31-33.

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

3.1. De acordo com o Guia Orientativo para a Elaboração de Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Casa Civil da Presidência da República (2018), a etapa de "Identificação do Problema Regulatório" deve ser o ponto de partida para qualquer estudo de AIR, pois "somente a partir de uma definição clara do problema, de suas causas e consequências será possível identificar as possíveis soluções e escolher a melhor alternativa de ação para atingir os objetivos desejados"[1], sendo regulação definida como o conjunto de instrumentos jurídico-normativos – tais como leis, decretos e instruções normativas – à disposição do Estado para a intervenção no comportamento dos diversos agentes sociais, estabelecendo para estes deveres e padrões de comportamento aos quais devem se conformar, para a devida consecução dos objetivos estatais, tais como a promoção do bem-estar social e o desenvolvimento econômico[2].

3.2. Todavia, a má utilização dos instrumentos regulatórios leva à criação de distorções nos mercados e setores regulados, tais como barreiras à inovação e à entrada de novos competidores, quedas nos investimentos e o encarecimento dos produtos e serviços ofertados[3]. Tais distorções correspondem aos problemas regulatórios e que demandam, para seu devido entendimento e superação, a tomada de decisões por parte da entidade responsável pela regulamentação do setor em análise[4].

3.3. Os problemas regulatórios costumam envolver uma série de fatores e ter diversas naturezas – tais como as falhas de mercado, regulatórias e as institucionais. Para os fins do presente AIR, destacamos as seguintes definições:

Falha de Mercado - ocorre quando o mercado, por si só não é capaz de atingir resultados econômicos eficientes, provocando alocações sub-ótimas de recursos e impedindo o alcance de bem-estar máximo do ponto de vista social. As falhas de mercado mais comuns são poder de mercado (monopólio, monopólio natural, concorrência imperfeita), externalidades positivas ou negativas, assimetria de informações e existência de bens públicos ou meritórios.

[...]

Falha Regulatória - Ocorre quando uma ação adotada para solucionar um problema regulatório não é efetiva ou é inconsistente, criando novos problemas ou agravando problema já existente. Isso pode ocorrer por diversos motivos, como problema ou objetivos mal definidos, falha na implementação ou fiscalização da regulação, consequências imprevistas, inconsistência entre regulações concorrentes ou complementares, inovações disruptivas, etc.[5]

3.4. Nesse contexto é que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) se destaca como ferramenta, podendo suas origens normativas serem traçadas até a Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 ("Declaração de Direitos de Liberdade Econômica"), sendo regulamentado pela Lei n.º 10.411, de 30 de junho de 2020. A AIR "[...] pode ser definida como um processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão. Como ferramenta de melhoria da qualidade regulatória, proporciona maior fundamentação técnica e analítica ao ente regulador no momento da sua tomada de decisão, especialmente quando esta significa a imposição de regras a serem cumpridas"[6], devendo ser realizado sempre que a solução demandada pelo problema regulatório possa envolver a adoção ou a alteração de atos normativos[7].

3.5. Na condição de signatário da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985) e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987), a República Federativa do Brasil se comprometeu com a adoção de medidas legislativas e administrativas para o controle das SDOs. Do Decreto n.º 99.208, de 06 de junho de 1990, que promulgou ambos os tratados, extraímos o "Artigo 2", que estabelece tais compromissos:

Artigo 2 - Obrigações Gerais

1. As Partes devem tomar medidas adequadas, de acordo com os dispositivos desta Convenção, bem como dos protocolos em vigor aos quais sejam Parte, a fim de proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos que resultem, ou possam resultar, de atividades humanas que modifiquem ou possam modificar, a camada de ozônio.

2. Para tal fim, as Partes devem, de acordo com os meios à sua disposição e de acordo com suas possibilidades:

(a) cooperar, de modo sistemático, por meio de observações, pesquisas e intercâmbio de informações, de maneira a melhor entender e avaliar os efeitos de atividades humanas sobre a camada de ozônio, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente de modificações da camada de ozônio;

(b) adotar medidas legislativas ou administrativas apropriadas e cooperar na harmonização de políticas adequadas para controlar, limitar, reduzir ou evitar atividades humanas sob sua jurisdição ou controle, caso se verifique que tais atividades têm, ou provavelmente terão, efeitos adversos que resultem de modificações, ou prováveis modificações da camada de ozônio; [...].

3.6. Atualmente, o controle das importações das substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal é regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA n.º 04, de 14 de fevereiro de 2018[8], que estabeleceu apenas a transferência como forma de acesso às cotas por novas empresas, não havendo outro instrumento legal para concessões. Tal determinação, embora presente nas Instruções Normativas que regulamentam o assunto desde 2008 (Instrução Normativa n.º 207/08), tem sido alvo de repetidos questionamentos por parte de empresas interessadas na realização da importação dessas substâncias, mas que não foram contempladas – por não estarem na relação de empresas importadoras nos anos de 2009 e 2010, que foram utilizados como linha de base para as definições das cotas de importação – alegando que a IN n.º 04/18 estaria ferindo os princípios básicos da atividade econômica e promovendo práticas anticompetitivas no mercado de fluidos refrigerantes.

3.7. Tais questionamentos fizeram com que o IBAMA fosse acionado a prestar esclarecimentos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o que deu origem ao Processo Administrativo SEI n.º 08700.005276/2018-36. Prestados os esclarecimentos, o CADE decidiu pelo arquivamento do caso, indicando não haver indícios de condutas anticompetitivas, porém sugerindo haver espaço para o aperfeiçoamento no âmbito do sistema que regula a distribuição das cotas de importação do referido produto.

3.8. Posteriormente, em fevereiro de 2020, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, no âmbito de sua competência, por meio do Ofício SEI ° 30507/2020/ME 6977516, examinou o caso e constatou que, de fato, o atual sistema de distribuição de cotas de importação dos gases HCFC tem o potencial de prejudicar a concorrência no mercado em questão e diante desta constatação, recomendou ao MMA e ao Ibama envidarem esforços para promover alterações na sistemática de acesso a cotas de importação de HCFC, seja por meio de (i) realização de leilões para aquisição de licenças de importação ou (ii) adoção de critérios do tipo "Cota Performance" incluindo uma reserva técnica para potenciais entrantes no mercado. Tal revisão se faz necessária diante da urgência de adoção de possíveis melhorias visando atender o mercado econômico sem prejuízo das políticas ambientais.

3.9. A norma questionada foi um desdobramento do estabelecimento do novo cronograma de eliminação da produção e do consumo de HCFC, que se deu com a aprovação da Decisão XIX/6 durante a 19ª Reunião das Partes do Protocolo de Montreal. De forma sucinta, o cronograma pode ser descrito nos seguintes termos: em 1º de janeiro de 2013 houve o congelamento do consumo e produção dos HCFC com base no consumo médio de 2009-2010; em 2015, ocorreu a redução de 10% em relação a 2013; em 2020, ocorreu a redução de 35% e haverá redução de 67,5% em 2025; 97,5% em 2030 e a eliminação do consumo em 2040.

3.10. No plano interno, a instrução Normativa IBAMA n.º 207/08 restringiu, a partir de 1º de janeiro de 2009, as importações dos HCFCs ao estabelecer um limite máximo para cada empresa importadora – definindo como importadora aquelas empresas que tivessem importado algum HCFC entre 1º janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2008 – com vistas a evitar um aumento especulativo do consumo dessas substâncias devido à antecipação do cronograma de eliminação.

3.11. Como não há, no Brasil, produção de HCFC, o compromisso foi assumido em relação ao controle de importação deles. Em 2011, o Brasil submeteu ao Comitê Executivo do Fundo Multilateral para a Implementação do Protocolo de Montreal, o Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFC – PBH contendo as metas para atender ao novo cronograma. O PBH[9] foi elaborado de forma conjunta e participativa com os setores que utilizam HCFC, o Ibama, os Ministérios integrantes do Comitê Interministerial para a Proteção da Camada de Ozônio – Prozon (Ministério do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Saúde; da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda), sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente - MMA. Reproduzimos, abaixo, o cronograma de reduções de HCFC do PBH, para fins de visualização:

Ano	Ação	Consumo Máximo (tonelada PDO) *
Etapa 1	2013	Congelamento da linha de base* 1.327,30
	2015	- 16,6% da linha de base 1.107,00
Etapa 2	2020	- 39,3 % da linha de base 806,10
	2021	- 51,6% da linha de base 642,94

Etapa 3	2025	- 67,5% da linha de base**	431,40
	2030	- 97,5% da linha de base**	33,20
	2040	- 100% da linha de base	0,00

\*PDO = Potencial de Destruição do Ozônio

3.12. A estratégia brasileira para eliminação dos HCFC na Fase 1 teve como objetivos reduzir o consumo de HCFC-141b na manufatura de espumas, por meio da eliminação do consumo de HCFC-141b efetuado por empresas multinacionais para a fabricação de refrigeradores domésticos e por meio de projetos de conversão financiados pelo Fundo Multilateral - FML para o setor de manufatura de espumas de poliuretano; pois para esta substância já existiam alternativas viáveis econômica e ambientalmente. E também, eliminar parte do consumo de HCFC-22 no setor de serviços de refrigeração e ar condicionado, por meio de assistência técnica, treinamento, financiado pelo FML, devido ao maior consumo desta substância ser na reposição de vazamentos.

3.13. Posteriormente, a Instrução Normativa Ibama nº 14/12 estabeleceu o congelamento das cotas de importação de HCFC a partir de 1º de janeiro de 2013 segundo a Linha de Base definida pelo Protocolo de Montreal - média do consumo de cada HCFC em 2009 e 2010 e, a primeira redução das cotas de importação conforme acordado com o FML a partir de 1º de janeiro de 2013. A redução da cota total de HCFC foi de 16,60% (dezesseis vírgula sessenta por cento), com a redução das cotas específicas do HCFC-22 e do HCFC-141b na proporção de 6,51% (seis vírgula cinquenta e um por cento) e de 32,36% (trinta e dois vírgula trinta e seis por cento) respectivamente. Esta IN foi construída com a participação de setores governamentais e privados por meio do Grupo de Trabalho HCFC, passou por consulta pública nacional e somente depois foi publicada.

3.14. Na fase 2, em que estamos atualmente, os objetivos são eliminar o consumo de HCFC-141b na manufatura de espumas com a finalização dos projetos de conversão e iniciar a redução de HCFC-22 na manufatura de equipamentos de refrigeração e ar condicionado. Para isso foi publicada a Instrução Normativa Ibama nº 4 de 14 de fevereiro de 2018, cujo objetivo foi regular os procedimentos de controle, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, da importação de Hidroclorofluorcarbonos - HCFC e misturas contendo HCFC, em atendimento à Decisão XIX/6 do Protocolo de Montreal, e que revogou a Instrução Normativa 14/12. Para a publicação da atual IN 04/18, a proposta tramitou no Grupo de Trabalho sobre os HCFC (GT-HCFC), e contou com a participação de entidades representativas do setor e do governo. Posteriormente, foi encaminhada para avaliação do Comitê Executivo Interministerial para Proteção da Camada de Ozônio (PROZON), e foi submetida à consulta pública.

3.15. A Instrução Normativa Ibama nº 4 de 14 de fevereiro de 2018 definiu a redução de 39,30% (trinta e nove vírgula trinta por cento) em relação à linha de base com a redução de 90,03% (noventa vírgula três por cento) da cota específica do HCFC-141b a partir de 1º de janeiro de 2020 e redução de 51,60% (cinquenta e um vírgula sessenta por cento) em relação à linha de base, com a redução de 27,10% (vinte e sete vírgula dez por cento) da cota específica do HCFC-22 em de 1º de janeiro de 2021. Também proibiu a importação do HCFC-141b para manufatura de espumas a partir de 1º de janeiro de 2020 e proibiu a importação e exportação de polioli formulado com HCFC-141b a partir de 1º de janeiro de 2021.

3.16. Nota-se que que não foram previstas estratégias específicas de redução para os anos após 2021, sendo necessário discutir como se dará a redução de 67,5% em 2025 e a redução 97,5% em 2030 em relação à linha de base, por meio de reduções escalonadas até a eliminação total em 2040, conforme estratégia brasileira para eliminação dos HCFC.

3.17. Assim sendo, tendo em consideração a esfera de atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, mais especificamente, da Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões - COREM (Portaria IBAMA nº 92, de 14 de setembro de 2022, art. 113) foi identificado o seguinte problema regulatório:

I. Necessidade de estabelecer um sistema de controle de cotas de importação de HCFC que atenda, simultaneamente, ao cronograma estabelecido no âmbito do Programa Brasileiro de Eliminação dos HCFC (PBH) – inicialmente para o período entre 2024 e 2030, evitando-se a necessidades de reduções bruscas e que impactariam no êxito da meta de completa eliminação dessas substâncias em 2040 – e dê uma resposta às demandas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e da Secretaria Especial da Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia quanto à competitividade no mercado de fluidos refrigerantes.

3.18. [1] Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. **Diretrizes Gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR**. Brasília: Presidência da República, 2018, p.36.

3.19. [2] Id. Ibid. pp.21-23.

3.20. [3] Id. ibid. p.36.

3.21. [4] Id. Ibid. p.25.

3.22. [5] Id. Ibid. pp.36-37.

3.23. [6] Id. Ibid. p.7.

3.24. [7] Id. Ibid. p.25.

3.25. [8] Instrução Normativa IBAMA nº 04, de 14 de fevereiro de 2018. **Regula o controle das importações de Hidroclorofluorcarbonos - HCFC e de misturas contendo HCFC, em atendimento à Decisão XIX/6 do Protocolo de Montreal, e dá outras providências**. <Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-14-de-fevereiro-de-2018-3347420>>

3.26. [9] MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Programa Brasileiro de Eliminação de HCFC - PBH**. <Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/climaozoniodesertificacao/camada-de-ozonio/acoes-brasileiras-para-protacao-da-camada-de-ozonio>>.

#### 4. IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES E GRUPOS AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO

4.1. Os principais atores identificados e algumas características de cada um deles estão descritos a seguir:

a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: entidade responsável pelo controle e monitoramento das SDO no país, com competência para a elaboração de atos normativos para a regulamentação do tema, aprimorando-os para fins de correção de eventuais falhas normativas e proposição de patamares intermediários de redução do consumo de SDO, para o devido cumprimento do PBH e cumprimento dos compromissos assumidos pelo país no âmbito do Protocolo de Montreal.

b) Empresas contempladas com cotas de importação de HCFC: essas empresas já participam da redução contínua e gradual das cotas; algumas delas foram beneficiadas por projetos do PBH para a conversão e adaptação de suas plantas, estando, portanto, alinhadas com as metas de redução determinadas pelo Protocolo de Montreal. Poderiam ser negativamente impactadas com a entrada de novos concorrentes no mercado de fluidos refrigerantes.

c) Empresas não contempladas com cotas de importação de HCFC: aquelas empresas que não possuíam histórico de importação de HCFC entre 2009-2010. Não participaram das reduções contínuas do consumo de HCFC, mas que, com o novo texto normativo, poderiam entrar como novos concorrentes no mercado de fluidos refrigerantes. Sua entrada no mercado demandaria um aumento na fiscalização.

d) Ministério do Meio Ambiente - MMA: responsável por formular, coordenar, gerenciar e monitorar ações, iniciativas, estratégias, programas e projetos relativos à proteção da camada de ozônio no âmbito da Convenção de Viena e do Protocolo de Montreal, bem como pela implementação do PBH.

## 5. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

5.1. De acordo com o Guia de Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Casa Civil, feita a definição do problema regulatório e a identificação dos atores por ele afetados, deve-se verificar se o órgão ou entidade responsável pela AIR possui competência legal para atuar sobre o problema em questão – buscando-se dispositivos constitucionais, legais e infralegais (Resoluções, Portarias etc.) que lhe atribuem competência para tanto[1].

5.2. Uma análise a respeito do amparo legal de que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dispõe para atuar sobre o sistema de distribuição das cotas de importação das substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal deve, necessariamente, ter a Constituição Federal como seu ponto de partida. Do texto constitucional se extrai que compete ao Poder Público o controle da produção, comercialização e emprego de substâncias que comportem riscos à qualidade de vida e do meio ambiente. Reproduzimos abaixo o art. 225, §1º. "v":

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

5.3. Destaque-se também que é estabelecido, em seu art. 23, ser competência comum a todos os entes da federação a proteção do meio ambiente e o combate à poluição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

5.4. Passemos à Lei n.º 9.932, de 31 de agosto de 1981, que, com fundamento nos dispositivos constitucionais acima mencionados, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). No âmbito dos princípios e objetivos, cabe destaque ao controle das atividades potencialmente poluidoras (Art. 2º, V) e o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental (Art. 4º, III).

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado, tendo em vista o uso coletivo; [...]

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; [...]

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; [...]

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...]

III - o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao manejo dos recursos ambientais;

5.5. Ao elencar os componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e seus respectivos papéis, a PNMA estabelece que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA enquadra-se, ao lado do Instituto Chico Mendes, como órgão executor da PNMA, ou seja, àquele a quem compete executar e fazer com que sejam executadas a política e as diretrizes governamentais relativas ao meio ambiente:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: [...]

IV - órgãos executores - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

5.6. Necessário destacar os incisos I e II do art. 2º da Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o IBAMA, que, como pode ser lido a seguir, estabelecem que constam entre suas finalidades o exercício da poder de polícia em matéria ambiental e da execução de ações no âmbito da PNMA:

Art. 2º. É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

II - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

5.7. O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) – importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (Art. 9º, XII), obrigatório para aqueles que desenvolvem atividades, tais como comércio, produção, transporte e comercialização, de produtos potencialmente danosos ao Meio Ambiente, tais como as substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal – é, por expressa disposição legal, administrado pelo IBAMA (art. 17, II).

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; [...]

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; [...]

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; [...]

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

5.8. Atualmente, o CTF/APP encontra-se regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA n.º 13, de 23 de agosto de 2021[2] e conta com as seguintes categorias relacionadas à "disposição de resíduos", "comércio de produtos" e "utilização técnica de substâncias controladas" relacionadas às substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal:

\* 17-66 - "Disposição de Resíduos Especiais: Protocolo de Montreal".

\* 18-10 - "Comércio de Produtos Químicos e Produtos Perigosos: Protocolo de Montreal".

\* 21-3 - "Utilização Técnica de Substâncias Controladas: Protocolo de Montreal".

5.9. No âmbito do Decreto n.º 99.208, de 06 de junho de 1990, que promulgou tanto a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985) como o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987), temos o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro quanto à adoção de medidas legislativas e administrativas para o controle das SDO e de misturas que as contenham, constantes do Artigo 2º da Convenção, conforme destacado abaixo:

Artigo 2 - Obrigações Gerais

1. As Partes devem tomar medidas adequadas, de acordo com os dispositivos desta Convenção, bem como dos protocolos em vigor aos quais sejam Parte, a fim de proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos que resultem, ou possam resultar, de atividades humanas que modifiquem ou possam modificar, a camada de ozônio.

2. Para tal fim, as Partes devem, de acordo com os meios à sua disposição e de acordo com suas possibilidades:

(a) cooperar, de modo sistemático, por meio de observações, pesquisas e intercâmbio de informações, de maneira a melhor entender e avaliar os efeitos de atividades humanas sobre a camada de ozônio, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente de modificações da camada de ozônio;

(b) adotar medidas legislativas ou administrativas apropriadas e cooperar na harmonização de políticas adequadas para controlar, limitar, reduzir ou evitar atividades humanas sob sua jurisdição ou controle, caso se verifique que tais atividades têm, ou provavelmente terão, efeitos adversos que resultem de modificações, ou prováveis modificações da camada de ozônio; [...].

5.10. Por fim, no âmbito do IBAMA, temos que, por expressa disposição regimental (Portaria IBAMA n.º 92, de 14 de setembro de 2022), cabe à Diretoria de Qualidade Ambiental - DIQUA atuar como autoridade designada do país para o Protocolo de Montreal[3], como reproduzido abaixo:

Art. 106. À Diretoria de Qualidade Ambiental compete:

I - coordenar, planejar, controlar, supervisionar, monitorar e orientar a execução das ações federais referentes à proposição de critérios, padrões, parâmetros e indicadores de qualidade ambiental, à avaliação e ao controle de substâncias químicas e produtos perigosos, ao gerenciamento dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais e ao controle de resíduos e emissões;

II - atuar como autoridade designada do País para o Protocolo de Montreal e as Convenções de Basileia, Roterdã, Estocolmo e Minamata, além de outras ações previstas por convenções e acordos internacionais das quais o país seja signatário, referentes à temática de sua competência;

III - propor normas e procedimentos referentes à avaliação e ao controle de substâncias químicas e produtos perigosos, ao gerenciamento dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais e ao controle de resíduos e emissões, e quanto às autorizações relativas às Convenções internacionais, bem como orientar os Órgãos Descentralizados e os demais Órgãos Específicos Singulares sobre sua aplicação; [...].

5.11. E, de maneira mais específica, cabe à Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões a coordenação e execução das ações federais referentes ao controle do uso, destinação, importação e trânsito das SDO, sendo, assim, o órgão anuente das importações e exportações no Sistema de Comércio Exterior do Ministério da Economia – SISCOMEX:

Art. 113. À Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões compete:

I - coordenar e executar as ações federais referentes ao controle do uso, da destinação e da importação, exportação e trânsito de substâncias destruidoras da camada de ozônio, mercúrio metálico e resíduos sólidos, além de outras ações previstas por convenções e acordos internacionais das quais o País seja signatário;

II - instruir propostas para a edição e revisão periódica de normas, critérios, indicadores ambientais e padrões de controle, bem como executar ações federais de controle e destinação adequada de resíduos sólidos e/ou perigosos; [...].

5.12. Resta demonstrado, portanto, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, possui o devido amparo legal para agir sobre os problemas regulatórios identificados.

5.13. [1] Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. **Diretrizes Gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR**. Brasília: Presidência da República, 2018, p.41.

5.14. [2] Instrução Normativa IBAMA n.º 13, de 21 de agosto de 2021. **Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019**. <Disponível em: [https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/cadastros/ctf/ctf-app/ctf-app/20210916IN\\_13\\_23082021.pdf](https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/cadastros/ctf/ctf-app/ctf-app/20210916IN_13_23082021.pdf)>.

5.15. [3] Portaria IBAMA n.º 92, de 14 de setembro de 2022. **Aprova o Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**. <Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-92-de-14-de-setembro-de-2022-430035460>>.

## 6. OBJETIVOS

6.1. Para o devido atendimento ao objetivo central de melhoria da qualidade regulatória do controle das importações dos HCFC e de misturas que os contenham, a presente Análise de Impacto Regulatório tem como objetivos específicos:

\* Identificar os atores afetados pelo problema regulatório;

\* Analisar os possíveis cenários advindos da manutenção, ou não, da situação atual;

\* Com base em consulta pública, examinar as melhorias sugeridas na regulamentação do controle das importações de HCFC com vistas a mitigar os impactos antieconômicos do controle estabelecido pela política ambiental em análise;

\* Subsidiar a tomada de decisão nos assuntos referentes ao sistema de controle de importações das substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal.

## 7. DESCRIÇÃO E COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

7.1. Do Guia de Análise de Impacto Regulatório da Casa Civil se extrai que a presente etapa possui dois grandes objetivos: “[...] entender os impactos positivos e negativos de cada alternativa de ação de modo a identificar se seus benefícios superam seus custos e desvantagens quando comparadas à alternativa de não ação. Em segundo lugar, essa etapa busca criar uma base de comparação entre as soluções viáveis, de modo que seja possível orientar uma escolha dentre as diferentes possibilidades de ação”[1]. Em seu art. 6º, VI, o Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório, dispõe que:

Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha: [...]

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

7.2. A presente análise diz respeito a implementação de novos mecanismos para o controle das importações de HCFC e de um sistema para distribuição de cotas de importação. Assim, soluções não-normativas – tais como a elaboração de guias, manuais e cartilhas destinadas à conscientização dos atores impactados – apesar de úteis para a etapa de “implementação, fiscalização e monitoramento” da solução regulatória escolhida, não se mostram suficientes para a superação do problema regulatório identificado, razão pela qual a publicação de uma nova Instrução Normativa se apresenta como única solução viável. Optamos, portanto, pela comparação entre o cenário atual (sem qualquer intervenção regulatória adicional) e a edição de uma nova IN.

Alternativa 1 – Inação (nenhuma intervenção regulatória);

Alternativa 2 – Publicação de uma Nova Instrução Normativa (intervenção regulatória).

7.3. Como ferramenta de melhoria da qualidade regulatória, melhorias no desenho, na implementação e nos mecanismos de regulação podem ser percebidas através da AIR[2]. Muito embora seja recomendada a comparação entre diversas alternativas para a superação do problema regulatório em questão, na hipótese de ser identificada apenas uma alternativa para ser comparada com a inação, esta deve, de acordo com o referido guia, contar com uma justificativa robusta[3].

### 7.4. Alternativa 1 – Inação (manutenção da situação atual):

7.5. Caso não seja tomada qualquer medida frente ao problema regulatório – mantendo-se a situação tal como se encontra – não seriam estabelecidas metas intermediárias para a redução das cotas de importação de HCFC para o período 2024-2030, dificultando a implementação das etapas seguintes do Plano Brasileiro e Eliminação de HCFC (PBH), implicando na necessidade de uma redução abrupta – e, portanto, de difícil implementação em 2030.

7.6. Além disso, as distorções no mercado de fluidos refrigerantes apontadas pelo CADE e pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (que motivaram a elaboração de uma nova Instrução Normativa) seriam mantidas e, potencialmente, agravadas nos próximos anos.

### 7.7. Alternativa 2 – Publicação de uma Nova Instrução Normativa:

7.8. Identificados os desdobramentos da situação tal como se encontra, passemos a uma descrição dos instrumentos do novo regulamento. Seguindo as orientações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), optou-se, no texto da nova Instrução Normativa (SEI 14186602) pelo estabelecimento da "cota performance com reserva técnica", que possibilitaria a entrada de novos competidores interessados na importação de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal sem, contudo, ir de encontro aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. Neste sistema, a cota global seria dividida em duas parcelas: uma parcela performance (destinada às empresas que já atuam no mercado e que, no atual cenário, são contempladas com cotas de importação) e uma reserva técnica (destinada a amparar importações dos novos competidores) – esta reserva técnica se mostra factível, pois, de acordo com levantamentos feitos com os dados de consumo de HCFC pelo Brasil em relação a linha de base, temos que, historicamente, o Brasil já não vem utilizando quase 30% da cota disponível para importação.

7.9. Caso fosse, por exemplo, disponibilizada uma reserva técnica de aproximadamente 10% da cota global para novos competidores, que equivaleria a 64,29 toneladas PDO (posto que o consumo máximo previsto a partir de 2021 é de 642,94 toneladas de PDO), garantir-se-ia que o país não excedesse os limites de importação destinados à cota nacional.

7.10. Esse mecanismo foi pensado com base no controle das cotas não-tarifária feito pela Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior, SUEXT, por meio do monitoramento das Licenças de Importação. Naquele caso, o estabelecimento das Cotas Não-Tarifárias foi feito via Resolução GECEX/CAMEX, com a posterior publicação de Portaria SÉCEX com vistas a estabelecer os critérios de distribuição da cota. Segundo a SUEXT, em geral, a distribuição de cotas é feito conforme se segue:

Por ordem de registro:

a.1) Com limite individual: - Neste tipo de distribuição, a quantidade é limitada por empresa; - Dentro da quantidade estabelecida, o importador pode obter um ou mais licenciamentos, desde que o somatório das quantidades contidas nas Licenças de Importação seja inferior ou igual ao limite estabelecido. - O importador poderá

restabelecer seu limite individual desde que realize o efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto das LI. Caso alguma LI deferida não seja utilizada, o importador deverá efetuar o cancelamento no sistema, para promover o estorno da cota da empresa em quantidade equivalente à que consta na LI cancelada.

a.2) Sem limite individual: - A empresa poderá importar em qualquer quantidade, desde que esteja dentro do limite global presente na norma de concessão da cota. - A SUEXT fará o monitoramento dos pedidos de Licença de Importação a fim de verificar eventual desvio das finalidades da concessão da cota.

b) Por cota performance:

-Se refere à distribuição da cota global às empresas que historicamente realizam importações do produto em questão. A distribuição desta cota é feita de acordo com a proporção das importações de cada empresa interessada em relação à quantidade total importada pelo Brasil em um determinado período, contemplando as empresas que tenham importado acima de determinada porcentagem do total importado pelo Brasil, no período pesquisado. As empresas contempladas por cota performance poderão importar em qualquer quantidade, desde que dentro do limite da cota a ela destinada.

- **Em algumas situações é prevista que uma parcela da cota global constitua uma reserva técnica, com a finalidade de atender a situações não previstas, podendo ser destinada, ainda, para amparar importações de empresas que importaram, no período pesquisado, percentual inferior àquele definido para a distribuição da cota performance. A distribuição da cota dentro da reserva técnica se dá por ordem de registro, conforme o item "a" mencionado anteriormente.** (grifo nosso)

7.11. Em breve síntese, a Cota Global de Importação de HCFC passaria a ser dividida da seguinte forma:

7.12. Parcela performance: 90% da cota global de importação de HCFC seria destinada para as empresas atualmente mantenedoras de cota. Essas empresas são aquelas que possuem histórico de importação da substância seja porque estavam na relação inicial de empresas importadoras nos anos de 2009 e 2010 - linha de base - ou seja porque receberam transferência de cota dessas empresas iniciais, de acordo com os critérios previstos em legislação. Atualmente, 14 (quatorze) empresas, cujos nomes estão publicados na página oficial do Ibama, fariam uso da parcela performance e estas receberão por ofício os valores especificados de suas cotas totais individuais previstas para os próximos anos.

7.13. Reserva Técnica: 10% da cota global de importação de HCFC para qualquer empresa que tiver interesse em importar. Esta parcela seria distribuída por ordem de registro e vinculação no Siscomex, com limite individual por licença de importação de até 0,5 toneladas PDO, que é igual ao valor da menor cota individual atualmente vigente. Essa parcela também visa atender situações não previstas bem como as empresas contempladas por cota e que já tenham desembaraçado na sua totalidade a parcela a elas originalmente distribuída.

7.14. Com isso, para além das importações realizadas atualmente por empresas detentoras da cota performance, seriam possibilitadas cerca de 128 outras operações de importação, limitadas a até 0,5 tonelada PDO por licença de importação, a serem utilizadas por novos entrantes ou pelas empresas detentoras de cota após o desembaraço da totalidade da sua parcela.

7.15. No limite, considerando a cota do ano de 2021, a utilização deste instrumento permitiria a 128 novos entrantes a importação de HCFC. Considerando que atualmente 14 (quatorze) empresas dispõem de cota e realizam a importação desta substância, a possibilidade de multiplicação de importadores em quase 10 (dez) vezes pareceu adequada para a redução de restrições a novos entrantes e à necessidade de monitoramento dessa proposta ao longo do primeiro ano de sua implementação. Esse critério seria reavaliado nos próximos anos, respeitando-se as reduções escalonadas previstas de consumo de HCFC e se adequando proporcionalmente aos valores previstos de toneladas PDO disponíveis para cada parcela a cada redução em relação a linha de base.

7.16. Deste modo, o volume total de cota seria distribuído não somente às empresas que historicamente já realizam a importação, bem como possibilitaria novas entrantes no mercado. A operacionalização desse tipo de licenciamento se daria de forma que, mesmo que o consumo seja feito por novas empresas importadoras, ainda assim seriam garantidos os compromissos assumidos pelo país frente ao Protocolo de Montreal, pois além não ultrapassar de forma alguma a cota global prevista, abrir uma parcela de 10% para novos importadores permitiria avaliar a demanda de novas empresas, para as quais atualmente não dispomos de informação; e em pouco influenciaria o consumo total de HCFC que já se encontra 30% abaixo da meta estabelecida para o período.

7.17. Assim sendo, a elaboração de uma nova Instrução Normativa para a regulamentação da nova fase de redução do consumo dos HCFC, atendendo ao acordo firmado com o (FML) e ao cronograma estabelecido pelo Programa Brasileiro de Eliminação de HCFC (PBH). Igualmente se mostra vantajosa por permitir a regulamentação do acesso às cotas de HCFC por novas empresas interessadas em importá-los, dando uma resposta ao problema regulatório identificado sem, contudo, estimular o consumo dessas substâncias – que devem ser eliminadas até 2040 – ou prejudicar a implementação do PBH.

7.18. [1] Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. **Diretrizes Gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR**. Brasília: Presidência da República, 2018, p.51.

7.19. [2] Id. Ibid. p.45.

7.20. [3] Id. Ibid. p.49.

## 8. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA

8.1. Entre os dias 06 de setembro e 20 de novembro de 2022, o texto da proposta de Instrução Normativa foi disponibilizado, via Microsoft Forms, no sítio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

8.2. Ao todo, foram recebidas 14 contribuições para a proposta de texto normativo, que ordenamos da seguinte forma: 2 Associações representativas, 1 Assessoria Ambiental, 4 empresas, 1 recicladora de gases, 1 escritório de advocacia, 1 anônimo e 1 Ministério (MMA). Todavia, duas contribuições foram suprimidas pois estavam repetidas, sendo elas uma do MMA e outra da Abiquim e uma Associação (ABRAVA) enviou duas contribuições diferentes, resultando, assim, em 12 contribuições analisadas.

8.3. Segue breve síntese das análises das contribuições recebidas – que podem ser lidas em sua integralidade no Anexo 1 da Nota Informativa COREM 14183102:

8.4. a) Ministério do Meio Ambiente - MMA

### ACATADO PARCIALMENTE:

As sugestões de citação da IN 05/18 nos artigos 2º, 3º e 4º não foram acatadas pois estes artigos foram previamente ajustados com a finalidade de adequar esses dispositivos em relação às regras do CTF/APP, que tem regulamento próprio (Instrução Normativa Ibama 13, de 23 de agosto de 2021) e em atendimento ao recomendado pela PFE/Ibama.

A alteração da data de entrega dos relatórios de "30 de abril" para "31 de março", não pôde ser efetuada pois este prazo de 30 de abril está previsto no Art.10 da Resolução Conama nº 267, de 14 de setembro de 2000, ainda vigente: Art. 10. As empresas cadastradas devem fornecer anualmente ao IBAMA, até 30 de abril de cada ano, o inventário com os dados quantitativos relativos às substâncias controladas comercializadas e/ou utilizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao corrente.

Já as sugestões de alterações para o Art. 5º foram completamente acatadas e as justificativas aceitas. Com isso, foram incluídos mais dois anexos VI e VII para a incluir os novos "Termo de Compromissos" para o HCFC-123 e o HCFC-124, respectivamente, conforme sugerido.

As sugestões de alterações para o Art. 10 também foram integralmente acatadas e a justificativa de estabelecimento de critérios a fim de evitar o monopólio por um único novo importador aceita.

8.5. b) Associações Representativas do Setor:

8.5.1. ABRAVA - Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento

### NÃO ACATADO:

Não é possível a manutenção da IN 04/18 pois nova publicação de Instrução Normativa visa o respaldo legal para o estabelecimento de novos limites de importação de HCFCs por substância e por empresa, dando sequência ao controle de importação iniciado com a IN Ibama 207/08, seguido pela IN Ibama 14/12 e posteriormente pela IN Ibama 04/18. Também tem como objetivo assegurar o acesso de novas empresas às cotas de importação de HCFC, cumprindo recomendações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e do Ministério da Economia (ME).

Ressaltamos que esta IN não tem como objetivo criar novas obrigações de Cadastro no CTF/APP pois estas estão regulamentadas na Instrução Normativa nº 13, de 2021. Além disso, esclarecemos que a sociedade civil bem como associações tem a oportunidade de participar da construção desta normativa quando a mesma é colocada em consulta pública.

Para finalizar, informamos que a parcela conservadora de 10% da cota para a reserva técnica, se mostra factível, pois, de acordo com levantamentos feitos com os dados de consumo de HCFC pelo Brasil em relação a linha de base, temos que, historicamente, o Brasil já não vem utilizando quase 30% da cota disponível para importação, sendo assim os 10% possibilitaria a solicitação de até 128 novos entrantes na importação de HCFC, frente a 14 importadores atuais.

Deste modo, o volume total de cota seria distribuído não somente às empresas que historicamente já realizam a importação, bem como possibilitaria novas entrantes no mercado. A operacionalização desse tipo de licenciamento se daria de forma que, mesmo que o consumo seja feito por novas empresas importadoras, ainda assim seriam

garantidos os compromissos assumidos pelo país frente ao Protocolo de Montreal, pois além não ultrapassar de forma alguma a cota global prevista, abrir uma parcela de 10% para novos importadores permitiria avaliar a demanda de novas empresas, para as quais atualmente não dispomos de informação; e em pouco influenciaria o consumo total de HCFC que já se encontra 30% abaixo da meta estabelecida para o período.

Os dados de consumo de HCFC, bem como a cota país, são informações públicas e podem ser encontrados em: <https://ozone.unep.org/countries/data-table>

Por fim, indicamos que esta porcentagem pode ser revisada a qualquer tempo, a depender da avaliação do atendimento às políticas ambientais e concorrenciais simultaneamente.

## 8.5.2. Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM

### ACATADO PARCIALMENTE:

Considerando o fato de que algumas SDOs possuem atualmente restrições de uso e a tendência é que essas restrições aumentem com o decorrer dos anos, não consideramos liberar as importações para usos diferentes dos previstos para os importadores já atuantes no mercado, pois uma liberação desta natureza traria prejuízos ao controle do uso a ser feito pelo Ibama e, com isso, prejudicaria o cumprimento do PBH e dos termos do Protocolo de Montreal, além de criar requisitos de acesso diferentes para os importadores.

Além disso, não cabe aqui uma exigência retroativa de que os novos importadores estejam atuando no mercado há pelo menos 5 anos, pois configura nova regra que não havia ficado clara aos potenciais participantes antes de sua aplicação. Tal medida poderia potencialmente criar uma reserva de mercado delimitando um grupo específico de novos importadores situação esta que a revisão da atual IN objetiva alterar para melhor atender à política concorrencial.

A alteração da do prazo previsto de 1º de janeiro de 2023 para 1º de janeiro de 2024 foi acatado, para que as empresas atuantes possam atender compromissos previamente adotados e adaptá-los, se necessário, ao longo do ano de 2023.

## 8.6. c) Escritório de Advocacia

### 8.6.1. Muraro & Groszewicz Brito Advogados

#### ACATADO PARCIALMENTE:

A medida de abrir 10% da cota para novos entrantes visa atender determinação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que sugeriu ao Ibama o aperfeiçoamento no âmbito do sistema que regula a distribuição das cotas de importação do referido produto, de forma a evitar práticas anticompetitivas no mercado de produtos refrigerantes. Após constatação de que a prática de cotas até então adotada tem o potencial de prejudicar a concorrência no mercado, o Ibama apresenta a proposta de nova IN que tem como objetivo promover melhorias na atual IN, sem que o acesso às cotas prejudique a implementação do PBH nem estimule o consumo das substâncias, visto que o cenário previsto é de eliminação completa até 2040. Tal medida não vai de encontro ao PBH, considerando que historicamente, e de acordo com o controle de importação realizado pelo Ibama e os dados enviados ao Secretariado do Protocolo de Montreal, o consumo de HCFC brasileiro - em relação a linha de base - se mantém numa média de aproximadamente 30% de não utilização da cota prevista para o país. Ou seja, quando comparados o limite de importações em tonelada PDO e a quantidade efetivamente importada, o país consistentemente atende ao limite estabelecido pelo PBH, inclusive contemplando uma pequena margem além da definida no planejamento da cota nacional de HCFC, o que permite a abertura de 10% ao mercado, sem que esta abertura estimule o consumo nem prejudique o país a atingir as metas estabelecidas no PBH, pois não excederá o limite de importação determinado pela cota nacional. Os dados de consumo de HCFC, bem como a cota país, são informações públicas e podem ser encontrados em: <https://ozone.unep.org/countries/data-table>.

Ressalta-se aqui que a parcela destinada a reserva técnica também visa atender situações não previstas bem como as empresas contempladas por cota e que tenham desembaraço na sua totalidade a parcela a elas originalmente distribuída, ou seja, as empresas que utilizam 100% de suas cotas originais estão livres e aptas utilizar a parcela destinada a reserva técnica, conforme previsto no art. 6º: II - A reserva técnica será utilizada por importador/empresa nova no mercado de importação de HCFC, identificada pelo número de inscrição no CNPJ, que não tenha importado as substâncias relacionadas no Grupo I do anexo C do Protocolo de Montreal no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2010; ou por importador/empresa importadora de HCFC atuante no mercado, cuja cota específica já tenha sido completamente utilizada. A alteração da do prazo previsto de 1º de janeiro de 2023 para 1º de janeiro de 2024 foi acatado, para que as empresas atuantes possam atender compromissos previamente adotados e adaptá-los, se necessário.

## 8.7. d) Recicladora

### 8.7.1. Recigases Ambiental de Refrigeração Ltda - ME

#### NÃO ACATADO:

Por conta da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), as empresas já são responsáveis pela destinação ambientalmente adequada de seus resíduos, e pela entrega de planos de gerenciamento de resíduos aos órgãos ambientais licenciadores.

Não há possibilidade de estabelecer como critério para licenciar a importação uma prioridade a empresas que tenham regenerado os gases e que tem a capacidade de fazer análises, pois não cabe aqui uma exigência retroativa, configurando nova regra que não havia ficado clara aos potenciais participantes antes de sua aplicação. Tal medida poderia potencialmente criar uma reserva de mercado delimitando um grupo específico de novos importadores situação esta que a revisão da atual IN objetiva alterar para melhor atender à política concorrencial.

Não há previsão no âmbito do Protocolo para aumento de cota de HCFC, não existindo previsão legal para que a cota do R123 seja aumentada e ajustada com necessidades de mercado, decisão esta que iria de encontro aos compromissos assumidos pelo país diante do Secretariado do Protocolo de Montreal. Além disso, uma Instrução Normativa não se configura o instrumento legal apropriado para revisão da cota país, esta apenas tem como objetivo estabelecer os limites e procedimentos de importação dentro de um valor já pré-estabelecido.

Também não há o que se falar de estoques importados de 141b para fabricação de espumas nesta IN, pois desde 2020 está proibida a importação para esta finalidade e não há previsão de aplicabilidade retroativa. Sobre estoques de gases apreendidos, estes obedecem o disposto em legislação própria de fiscalização.

Em relação a sugestão de complementação do artigo 18, informamos que as importadoras tanto podem usar os dados do Siscomex como os dados do Sistema do Protocolo de Montreal.

Também não há o que se falar em transferência de cotas entre importadoras novas, pois estas não serão mantenedoras de cotas específicas.

Para finalizar, informamos que não foi acatada a sugestão de criação de um site específico para as importadoras novas, no entanto, assim que a IN for publicada, iremos atualizar o site do Ibama com informações e procedimentos para novos entrantes e importadores.

## 8.8. e) Empresas

### 8.8.1. Trane Technologies

#### ACATADO PARCIALMENTE:

A cota do HCFC-123 será mantida após análise da justificativa apresentada pelo MMA e transcrita abaixo:

"Sugere-se manter a cota do HCFC-123, pois existe um parque instalado de chillers centrífugos com idade média de 15 anos, com uma vida útil esperada de aproximadamente 30 a 35 anos de funcionamento. A substituição desses equipamentos envolveria altíssimos custos financeiros, não justificando uma antecipada substituição. Além disso, o HCFC-123 compõe uma mistura de HCFC (R-22, R-123 e 124) utilizada como alternativa ao Halon-1301 para extinção de incêndio."

No entanto, consideramos acatada parcialmente pois será adotado um Termo de Responsabilidade para importação do HCFC-123.

## 8.8.2. RLX FLUOROQUÍMICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (PRESIDENTE), VICE PRESIDENTE DA DIVISÃO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (ABRAVA)

#### NÃO ACATADO:

Considerando o fato de que algumas SDOs possuem atualmente restrições de uso e a tendência é que essas restrições aumentem com o decorrer dos anos, não consideramos liberar as importações para comercialização, pois uma liberação desta natureza traria prejuízos ao controle do uso a ser feito pelo Ibama e, com isso, prejudicaria o cumprimento do PBH e dos termos do Protocolo de Montreal.

Sobre a elegibilidade para novos importadores de HCFCs com certificado de regularidade emitido a mais de 5 anos e importadores assíduos de gases HFCs, informamos que não cabe nesta Instrução Normativa criar regras para a inscrição no CTF/APP, pois os procedimentos de obtenção do certificado de regularidade são definidos em instrumento próprio, a IN nº 13, de 2021. Ademais, não cabe o estabelecimento de uma exigência retroativa, que não havia ficado clara aos potenciais participantes antes de sua aplicação, pois tal medida poderia potencialmente criar uma reserva de mercado delimitando um grupo específico de novos importadores, situação esta que vai de encontro à política concorrencial.

A reserva técnica inicialmente não estará disponível a quem tem cota performance, porém ela poderá ser utilizada por estes a partir do desembaraço da totalidade da cota performance de quem a detém, desta maneira se mantém o acesso de forma igualitária à reserva técnica aos novos entrantes e aos importadores já atuantes no mercado. Ressaltamos que não acatamos a criação de regras para acesso à reserva técnica, pois não há intenção aqui de criação de novas reservas de mercado, assim sendo, não cabe indicação de capital social mínimo, ter importado outros produtos, e tempo de constituição. Atualmente o único requisito exigido dos atuais mantenedores de cota para importação é estar inscrito no CTF/APP, conforme critérios da IN nº 13 de 2021, e, portanto este mesmo requisito será exigido dos novos entrantes no mercado a partir da primeira importação. Destaca-se que, conforme Art. X da minuta de instrução normativa colocada em consulta pública, as licenças de importação que utilizem a reserva técnica serão deferidas considerando o atendimento deste requisito e a ordem de registro no Siscomex. A segunda licença de importação de empresa pleiteante ao uso da reserva técnica somente poderá ser solicitada após 30 dias do deferimento da primeira licença solicitada.

Não é possível acatar o valor de 1.197 toneladas PDO para a reserva técnica, pois o valor sugerido supera a cota país. Além disso, esclarecemos que o valor de 0,5 tonelada PDO equivale ao valor da menor cota individual atualmente vigente, demonstrando que o valor é passível de adoção.

Para finalizar, esclarecemos que as exigências ou não de cadastro - de acordo com as atividades exercidas - está regulamentado na IN 05/2018, que não foi objeto da consulta pública.

#### 8.8.3. Rhodia do Brasil AS

##### ACATADO PARCIALMENTE:

Considerando o fato de que algumas SDOs possuem atualmente restrições de uso e a tendência é que essas restrições aumentem com o decorrer dos anos, não consideramos liberar as importações para usos diferentes dos previstos para os importadores já atuantes no mercado, pois uma liberação desta natureza traria prejuízos ao controle do uso a ser feito pelo Ibama e, com isso, prejudicaria o cumprimento do PBH e dos termos do Protocolo de Montreal, além de criar requisitos de acesso diferentes para os importadores.

Além disso, não cabe aqui uma exigência retroativa de que os novos importadores estejam atuando no mercado há pelo menos 5 anos, pois configura nova regra que não havia ficado clara aos potenciais participantes antes de sua aplicação. Tal medida poderia potencialmente criar uma reserva de mercado delimitando um grupo específico de novos importadores situação esta que a revisão da atual IN objetiva alterar para melhor atender à política concorrencial.

A alteração da do prazo previsto de 1º de janeiro de 2023 para 1º de janeiro de 2024 foi acatado, para que as empresas atuantes possam atender compromissos previamente adotados e adaptá-los, se necessário, ao longo do ano de 2023.

#### 8.8.4. ECOSUPORTE Assessoria Ambiental

##### ACATADO PARCIALMENTE:

De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), os acordos setoriais são celebrados diretamente pelo setor regulado e o MMA. Por isso, uma instrução normativa não é o instrumento adequado para o estabelecimento de obrigações sobre Logística Reversa.

Adicionalmente, não é necessário citar explicitamente no Termo de Responsabilidade os usos autorizados da substância HCFC-22, no entanto foi incluído no texto do Termo o trecho " DEVERÁ ESTAR DE ACORDO COM OS USOS NOS SETORES DEFINIDOS NO ARTIGO 5 PARÁGRAFO 8 TER (E) (I) DO PROTOCOLO DE MONTREAL".

#### 8.8.5. Codelima Comércio e Instalação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

##### ACATADO PARCIALMENTE:

A cota do HCFC-123 será mantida após análise da justificativa apresentada pelo MMA e transcrita abaixo:

"Sugere-se manter a cota do HCFC-123, pois existe um parque instalado de chillers centrífugos com idade média de 15 anos, com uma vida útil esperada de aproximadamente 30 a 35 anos de funcionamento. A substituição desses equipamentos envolveria altíssimos custos financeiros, não justificando uma antecipada substituição. Além disso, o HCFC-123 compõe uma mistura de HCFC (R-22, R-123 e 124) utilizada como alternativa ao Halon-1301 para extinção de incêndio."

No entanto, consideramos acatada parcialmente pois será adotado um Termo de Responsabilidade para importação do HCFC-123.

8.9. Informamos que não foram acatadas sugestões de manutenção da IN04/18 sem alterações, pois a manutenção da situação atual comprometeria os compromissos brasileiros assumidos perante o Protocolo de Montreal e dificultaria a implementação das etapas seguintes do Plano Brasileiro e Eliminação de HCFC (PBH), implicando na necessidade de uma redução abrupta - e, portanto, de difícil implementação em 2030. Além disso, as distorções no mercado de fluidos refrigerantes apontadas pelo CADE e pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (que motivaram a elaboração de uma nova Instrução Normativa) seriam mantidas e, potencialmente, agravadas nos próximos anos.

8.10. Também não foi acatada a sugestão de aumento da porcentagem destinada à reserva técnica, pois a estratégia conservadora de abrir 10% garante os compromissos assumidos pelo país frente ao Protocolo de Montreal além não ultrapassar de forma alguma a cota global prevista. Abrir uma parcela de 10% para novos importadores permitirá avaliar a demanda de novas empresas, para as quais atualmente não dispomos de informação, e em pouco influenciaria o consumo total de HCFC que já se encontra 30% abaixo da meta estabelecida para o período, de acordo com o estudo feito por esta coordenação e demonstrado no Quadro 1 abaixo:

Quadro 1. Fonte: Relatórios enviados pelo MMA ao Secretariado do Protocolo de Montreal.

Dados consumo HCFC Brasil em relação a linha de base (1.327,3 ton. PDO)						
Ano	Limite (PDO) definido pelo Protocolo	Limite (PDO) definido no PBH e IN 04/18 *	Redução Realizada (PDO)	Meta Redução (%) definido no Protocolo	Meta Redução (%) definida no PBH e IN/04 *	Redução Realizada (%)
2013	1327,3	1327,3	1189,25	0	0	10,4
2014	1327,3	1327,3	1164,74	0	0	12,25
2015	1194,6	1107,00	1025,81	10	16,6	22,71
2016	1194,6	1107,00	875,29	10	16,6	34,05
2017	1194,6	1107,00	837,25	10	16,6	37
2018	1194,6	1107,00	824,96	10	16,6	37,85
2019	1194,6	1107,00	838,85	10	16,6	36,8
2020	862,7	806,10	452,81	35	39,3	65,88
					Média aritmética de redução realizada (%):	<b>32,1175</b>

\* Valores referentes ao acordo do Governo Brasileiro junto ao Fundo Multilateral para a Implementação do Protocolo de Montreal, mais restritivos que os valores definidos pelo acordo internacional.



8.11. Estratégia esta que, pode ser revisada a qualquer tempo, a depender da movimentação do mercado frente a essa possibilidade e avaliação do atendimento às políticas ambientais e concorrenciais simultaneamente.

8.12. Dentre as principais alterações acatadas, temos a manutenção da cota do HCFC-123 e redução de 80% apenas da cota do HCFC-124, após a análise da justificativa apresentada pelo MMA e reiterada por outras contribuições, transcrita abaixo:

"Sugere-se manter a cota do HCFC-123, pois existe um parque instalado de chillers centrífugos com idade média de 15 anos, com uma vida útil esperada de aproximadamente 30 a 35 anos de funcionamento. A substituição desses equipamentos envolveria altíssimos custos financeiros, não justificando uma antecipada substituição. Além disso, o HCFC-123 compõe uma mistura de HCFC (R-22, R-123 e 124) utilizada como alternativa ao Halon-1301 para extinção de incêndio." [...]

Sugere-se reduzir em 80% a cota do HCFC-124, considerando as reduções de consumo já observadas em anos anteriores. Além disso, o HCFC-124 compõe uma mistura de HCFC (R-22, R-123 e 124) utilizada como alternativa ao Halon-1301 para extinção de incêndio"

8.13. Para melhor adoção da sugestão, foram adicionados na Minuta de IN um Termo de Responsabilidade para importação do HCFC-123, bem como para o HCFC-124 (Anexos VI e VII).

8.14. Diante da mudança de manutenção da cota do HCFC-123 e redução de apenas 80% do HCFC-124, foram calculados novos valores para as cotas específicas e limites de utilização, do Anexo III da IN e demonstrado no Quadro 2 a seguir:

**Quadro 2 - Cálculo de cotas específicas por substância e limite de utilização.**

Ano		2024				2025				2027				2030		
		Redução	Limite (Tonelada PDO)			Redução	Limite (Tonelada PDO)			Redução	Limite (Tonelada PDO)			Redução	Limite (Tonelad	
Nome Comum Substância	Linha de Base (ton PDO)		Cota País	Cota Performance	Reserva Técnica		Cota País	Cota Performance	Reserva Técnica		Cota País	Cota Performance	Reserva Técnica		Cota País	Cota Performar
HCFC-22	792,00	47,16%	418,47	376,62	41,85	53,82%	365,79	329,21	36,58	89,01%	87,03	78,33	8,70	96,04%	31,40	28,26
HCFC-141b	521,70	0,00%	52,01*	46,81	5,20	0,00%	52,01*	46,81	5,20	0,00%	52,01*	46,81	5,20	100%	0,00	0,00
HCFC-124	7,70	0,00%	7,70	6,93	0,77	0,00%	7,70	6,93	0,77	0,00%	7,70	6,93	0,77	80%	1,50	1,35
HCFC-123	0,30	0,00%	0,30	0,27	0,03	0,00%	0,30	0,27	0,03	0,00%	0,30	0,27	0,03	0,00%	0,30	0,27
HCFC-142b	5,60	0,00%	5,60	5,04	0,56	0,00%	5,60	5,04	0,56	0,00%	5,60	5,04	0,56	100%	0,00	0,00
Total:	1327,30	63,53%	484,08	435,67	48,41	67,5%	431,40	388,26	43,14	88,5%	152,64	137,38	15,26	97,5%	33,20	29,88

\*valor referente a redução de 90,03% (noventa vírgula três por cento) da cota específica do HCFC-141b que ocorreu em 2020.

8.15. Outra grande mudança acatada após as contribuições recebidas é a alteração do prazo previsto para 2023 que foram repassados para início apenas em 2024. Desta maneira, as reduções e cotas performance estão previstas para ocorrerem em 2024, 2025, 2027 e 2030, com a redução completa em 2040.

8.16. Sendo assim, em 2023 permanecem os valores de cota vigentes até então adotadas. Tal sugestão foi acatada, após consideração do tempo gasto na tramitação da nova proposta, resultando numa possível publicação em data muito próxima da inicialmente prevista para a primeira redução e implementação da cota performance (janeiro de 2023), configurando uma mudança abrupta no mercado. Para que as empresas possam ter tempo hábil de se ajustar frente às mudanças, bem como honrar os compromissos já assumidos no mercado, o tempo de um ano parece adequado para a readaptação necessária e ajustes de valores de cotas nos sistemas de controle do Ibama por esta equipe.

8.17. Como conclusão, 8 (oito) das contribuições foram acatadas parcialmente, com destaque ao reforço da necessidade de manutenção de cota de importação de HCFC-123 e por chamarem a atenção ao prazo exíguo de publicação e implementação da próxima redução de cota de importação e adoção da cota performance sugeridas na nova normativa, não garantindo, inicialmente, um tempo de adaptação do mercado.

8.18. As alterações propostas foram implementadas na Nova Minuta de Instrução Normativa Corem (14186602).

(assinado eletronicamente)

**RENATO FERREIRA SIQUEIRA DE SOUZA**

Técnico Ambiental

(assinado eletronicamente)

**ELLEN ROSEANE POZZEBOM**

Analista Administrativo

(assinado eletronicamente)

**MARIANA MIDORI NAKASHIMA**

Coordenadora de Controle de Resíduos e Emissões



Documento assinado eletronicamente por **RENATO FERREIRA SIQUEIRA DE SOUZA**, Técnico Ambiental, em 15/12/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN ROSEANE POZZEBOM**, Analista Administrativo, em 15/12/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MIDORI NAKASHIMA**, Coordenadora, em 15/12/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **13862362** e o código CRC **4B181673**.